



PROJETO DE LEI N° 1.848, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a venda de  
passe estudantil, pelas  
empresas concessionárias de  
transporte coletivo, em  
todas as cidades do  
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal instalarão postos de vendas de passe estudantil em todas as cidades do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os postos de vendas de passe estudantil serão instalados, preferencialmente, no terminal rodoviário de cada cidade. Na impossibilidade de serem localizados nos terminais, as empresas deverão instalar os postos de vendas nas proximidades dos mesmos em local visível e de fácil acesso.

Art. 2° O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal-DMTU-DF, fiscalizará e aplicará multas às empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal que descumprirem esta Lei.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, inclusive sobre a fixação das multas referidas no artigo anterior.

*Parágrafo único.* As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal terão prazo de noventa dias, a partir da regulamentação desta Lei, para instalarem os postos de vendas.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.